

HABEAS CORPUS 251.331 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : CIDADÃOS BRASILEIROS QUE UTILIZAM O SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÃNEO (PIX)
IMPTE.(S) : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DECISÃO:

Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Ministério da Economia e se alega “ *que o Ministério da Economia, em conjunto com a Receita Federal, não esclareceu adequadamente à população que as movimentações financeiras via Pix poderiam ser objeto de fiscalização e, eventualmente, de taxação, caso houvesse omissão ou discrepância entre os valores movimentados e os declarados no Imposto de Renda.*” .

Busca-se, em síntese, que o “*o sistema de monitoramento cruzado de dados seja explicado de forma acessível à população, garantindo a correção de omissões e a taxação justa e transparente dos valores não declarados.*”.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o impetrante não aponta ato coator concreto imputável à autoridade diretamente sujeita à jurisdição do STF. Tampouco o paciente se enquadra nas hipóteses que legitimam a atuação desta Corte.

De tal modo, ausente o preenchimento das causas previstas no art. 102, I, “d” e “i”, da CF, não cabe à Suprema Corte avaliar, originariamente, a ilegalidade suscitada pelo impetrante.

Ante o exposto, com base no art. 13, V, “d”, c.c. art. 21, §1º, ambos do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

HC 251331 / DF

Documento assinado digitalmente